



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.866 - DF (2014/0019279-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA
DAIANA KELLY COUTO DA SILVA E OUTRO(S)
RAYAK DE JESUS NONATO
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
VINICIUS DE MOURA XAVIER
AGRAVADO : ANA LIZARDA CHAVES MOYSÉS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do tribunal de origem que, em ação declaratória, reafirmou a possibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que atrai o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.866 - DF (2014/0019279-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. contra a decisão (fls. 641/643) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se que: a) a demanda foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento nos elementos probatórios, de modo que rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ, e b) a divergência jurisprudencial não restou demonstrada.

Nas razões do regimental, o agravante aduz ser dispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório, pois para o exame da violação da dispositivos de lei federal apontada nas razões de recurso especial, *"basta a simples leitura e análise do venerando acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios"* (fl. 649).

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

A parte agravada, embora intimada, não apresentou impugnação (fl. 661).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.866 - DF (2014/0019279-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA. contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

No apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, a recorrente insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

'AÇÃO DECLARATÓRIA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A coisa julgada constitui situação, jurídica de imutabilidade da sentença (coisa julgada formal) e de seu conteúdo (coisa julgada material), quando a decisão judicial não mais está sujeita a qualquer recurso. Diante da formação da res iudicata, o comando emergente da sentença se torna indiscutível e imutável tanto no processo em que foi prolatada a decisão, como fora dele, não podendo as partes pretender rediscutir questões já decididas (CPC, art., 468).

Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido' (fl. 559).

A agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 5º, 325 e 470 do Código de Processo Civil. Argumenta, em essência, que não foram consideradas pelo acórdão recorrido questões prejudiciais e supervenientes devidamente aduzidas na presente ação declaratória de natureza incidental.

A parte agravada, embora intimada, não apresentou contrarrazões ao recurso especial (fl. 607).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Os autos narram que, em execução de obrigação fazer, em trâmite na 20ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, foi concedido provimento jurisdicional, em favor da agravada, que determinou a desoneração, pela agravante, de hipoteca incidente sobre o bem imóvel ali especificado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), exigível depois de vencido o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento voluntário da obrigação.

A ora agravante opôs embargos à execução, os quais foram rejeitados, tendo transitado em julgado a decisão proferida.

Diante do descumprimento do comando judicial, a agravada ajuizou uma segunda execução, na qual postulou o pagamento da multa cominatória. O agravante, então, propôs a presente ação declaratória incidental, na qual defende, em caráter prejudicial, a insubsistência da cobrança das astreintes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aduzindo que, por força de decisão proferida em outra ação, não teve condições de cumprir a ordem judicial.

O Tribunal de origem constatou que: (i) os argumentos apresentados na presente ação declaratória incidental já teriam sido ventilados e decididos nos embargos à execução, encontrando-se sob o manto da coisa julgada, e, assim, não poderiam constituir objeto de novo pronunciamento, e (ii) o suscitado óbice quanto à desoneração da hipoteca não existia quando da propositura da execução.

Transcreve-se o seguinte excerto do voto condutor do julgado, que bem demonstra essa compreensão:

'(...)

Alega que a matéria arguida na ação declaratória é questão prejudicial e superveniente aos temas que foram suscitados nos embargos à execução.

A despeito dos argumentos do apelante, a tese não prospera.

Isso porque, ao examinar a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 28738-5/2005 (fls. 175-178), verifica-se que a questão ventilada pelo ora apelante realmente já foi decidida, não podendo ser reapreciada em sede de ação declaratória incidental.

Com efeito, nos aludidos embargos à execução, o GRUPO OK sustentou a revogação da multa cominatória, afirmando ser impossível o cumprimento da obrigação de fazer em razão do óbice judicial imposto pela 12ª Vara Federal de São Paulo sobre o imóvel. Essa alegação, contudo, foi rejeitada pela sentença que julgou os embargos à execução.

(...)

Pelo que se observa das certidões de registro imobiliário acostados às fls. 14-17, as constrações que recaíram sobre o imóvel por ordem da Justiça Federal não mais existiam quando o GRUPO OK foi citado na Ação de Execução de Obrigação de Fazer n. 125152-5/2004, de modo que não remanescia óbice ao cumprimento da decisão judicial que determinou a desoneração do gravame, consistente em hipoteca em favor do INSS por dívida do apelante, e a liberação da escritura pública definitiva em prol de ANA LIZARDA CHAVES MOYSES' (fls. 564/565).

Consoante se verifica no trecho supratranscrito, a demanda foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento nos elementos probatórios dos autos, consistente em peças processuais de outros autos e em certidões de registro imobiliário do bem imóvel. Assim, a pretensão recursal, que se contrapõe à referida afirmação, esbarra, de forma inexorável, nos rigores contidos na Súmula nº 7/STJ.

Com efeito, os autos não revelam uma questão de direito federal a ser solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua missão constitucional. Em última análise, o que se conduz ao exame desta Corte é a tentativa de nova incursão na seara fático-probatória, providência defesa em recurso especial, a teor do óbice sumular acima invocado.

Por fim, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando não demonstrada, como na hipótese, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação da lei federal invocada. Nesse sentido: REsp 1.131.621/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 10/2/2011, e AgRg no REsp 1.100.486/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 6/6/2011.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (fls. 641/643).

No tocante aos argumentos apresentados, cabe ressaltar que, conforme exposto na decisão agravada, o tribunal de origem asseverou que a questão relativa à impossibilidade de se cumprir a obrigação de fazer, consistente na baixa de gravame incidente sobre o imóvel em discussão, já havia sido decidida nos autos dos embargos à execução. Acrescentou, ainda, que os elementos probatórios informam que não mais subsistia a alegada impossibilidade quando sobreveio a citação do ora agravante na ação executiva, de acordo com os registros constantes na matrícula do imóvel. Desse modo, manteve incólume a execução das astreintes.

Nesse contexto, rever as conclusões do tribunal local, que, em ação declaratória, reafirmou a possibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que atrai o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0019279-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 465.866 / DF**

Números Origem: 00402231120098070001 1251525204 200334000318029 20040111251525
20070111029250 20090110402234 20090110402234AGS 402231120098070001
671907

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA
DAIANA KELLY COUTO DA SILVA E OUTRO(S)
RAYAK DE JESUS NONATO
VINICIUS DE MOURA XAVIER
AGRAVADO : ANA LIZARDA CHAVES MOYSÉS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA
DAIANA KELLY COUTO DA SILVA E OUTRO(S)
RAYAK DE JESUS NONATO
VINICIUS DE MOURA XAVIER
AGRAVADO : ANA LIZARDA CHAVES MOYSÉS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.